

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

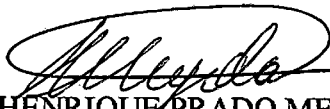
PROCESSO Nº : 10814-012271/92-05
SESSÃO DE : 19 de novembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.640
RECURSO Nº : 116.319
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP
RECORRIDA : ALF - AISP/SP

CONFERÊNCIA DOCUMENTAL. Falta de apresentação de Conhecimento Aéreo. Informação Fiscal, no cumprimento de Diligência, alegando não haver ocorrido divergência com relação a quantidade de volumes embarcados e descarregados.
Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de novembro de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE


UBALDO CAMPELLO NETO
RELATOR

9 / 13 / 98


Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente).

RECURSO Nº : 116.319
ACÓRDÃO Nº : 302-33.640
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP
RECORRIDA : ALF - AISP/SP
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Retorna o processo de diligência determinada por esta Câmara, conforme Resolução nº 302-706, cujo relatório e voto são os seguintes:

“A empresa supra foi autuada em 29/10/92, em ato de conferência dos documentos que compõem o Termo de Entrada e Folha de Controle de Carga, onde foi constatado que 96 volumes não se faziam acompanhar da regular documentação, incorrendo assim, na falta prevista no inciso III do art. 522 do R.A. ora vigente.

Com guarda de prazo a autuada apresentou sua impugnação, alegando, em síntese:

- 1) O A.I-em questão não discrimina o número do AWB que deu origem à irregularidade, e
- 2) A FCC não aponta qualquer irregularidade quanto à documentação.

A autoridade “a quo” julgou procedente o feito fiscal, rebatendo os argumentos apresentados pela parte que, ainda inconformada, apresenta recurso tempestivo a este Conselho, cuja a fundamentação passo aos ilustres pares sob forma de leitura integral da peça (fls. 15/17). **VOTO:** Com o que está mostrado nos autos, não pude firmar convicção sobre o caso ora sob exame. Em assim sendo, voto para que se converta o julgamento em diligência à Repartição de Origem para que a mesma providencie a juntada dos Conhecimentos Aéreos pertinentes aos 96 volumes citados no A.I. de fl. 01, bem como preste quaisquer informações que possam servir como subsídios para o próximo julgamento da matéria.

Cumprida a diligência retornou o processo para julgamento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.319
ACÓRDÃO Nº : 302-33.640

VOTO

O processo foi à Repartição de Origem para esclarecer dúvida suscitada durante o primeiro julgamento que resultou em pedido de diligência cumprida pela Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo às fls. 38 onde se lê o seguinte:

“Este processo somente foi informado nesta data, pois o Termo de Entrada citado às fls. 1/V, refere-se ao exercício de 1992, o que gerou dificuldades para sua localização.

Tendo confrontado todas as informações de volumes nos AWBs constantes no Dossie do Termo de Entrada 92008247-5 de 17 de Outubro de 1992, com a declaração pelo transportador na FCC equivalente, cópias anexas das fls. 32 a 34, informo que não foi constatada divergência com relação a quantidade de volumes, porém, relativo ao HAWB 922607 amparado pelo MAWB 343.00149376, cópias anexas às fls. 35/36 consta anexo ao Dossie apenas uma cópia reprográfica, sendo que este HAWB acoberta 96 (noventa e seis) volumes. Anexo ainda as fls. 37, cópia do Manifesto de Cargas, referente ao Termo de Entradas em questão. É o que tinha a informar.”

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões 19 de novembro de 1997


UBALDO CAMPELLO NETO - RELATOR